



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PARECER N. : 0047/2022-GPMILN**

**PROCESSO N. : 2802/2020**

**ASSUNTO : ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS  
VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024**

**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS - RO**

**RESPONSÁVEL SAMUEL CARVALHO DA SILVA – VEREADOR  
:  
PRESIDENTE**

**RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Tratam os autos de **Fiscalização de Atos e Contratos** que averigua o ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cerejeiras para a legislatura 2021/2024, que se deu mediante a **Lei Municipal n.º 2.992/2020**<sup>1</sup>.

Em apreciação inaugural<sup>2</sup>, a Assessoria Técnica de Controle Externo da Corte de Contas evidenciou impropriedades atinentes ao referido ato normativo, razão porque apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *ipsis litteris*:

#### **4. CONCLUSÃO**

161. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras, nos termos da **Lei Municipal n. 2.992/2020**, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta a seguinte irregularidade: ofensa ao **art. 37, X da CF** pela previsão com a revisão geral anual, ofensa ao **art. 37, XIII da CF** pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais e ofensa ao **art. 29, VI da CF** a respeito do princípio da anterioridade.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

162. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

<sup>1</sup> ID 952831.

<sup>2</sup> ID 1136917.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**163. I – PROMOVER A AUDIÊNCIA** do atual Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Cerejeiras bem como do Presidente em exercício no ato de promulgação da **Lei Municipal n. 2.992/2020**, Sr. Gabriel Candido de Oliveira, para se manifestarem sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ante a constatação de possíveis irregularidades, o Conselheiro Relator exarou a **DM 0278/2021-GCESS<sup>3</sup>**, na qual decidiu pela necessidade de citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, *in verbis*:

9. Ante o exposto, acolho o Relatório Técnico e decido:

I – Citar, em mandado de audiência, Samuel Carvalho da Silva – CPF n. 658.696.052-53, Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentar defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

a) *Ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão com a revisão geral anual, ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais e ofensa ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade; [...]*

Por meio dos Documentos n. 232/21 e 26/22, o jurisdicionado prestou esclarecimento nos autos<sup>4</sup>.

A Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa apreciou a referida documentação e apresentou seu relatório<sup>5</sup> indicando o saneamento e a **compatibilidade/regularidade na fixação dos subsídios**, propondo seja o ato considerado regular. *In litteris*:

## 4. CONCLUSÃO

22. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que a defesa do responsável merece acolhida, de modo que se conclui agora que não subsiste mais irregularidade nos autos.

<sup>3</sup> ID 1138667.

<sup>4</sup> ID 982434 e IDs 1143178 a 1143190 (PCe: peças/anexos/apensos).

<sup>5</sup> ID 1160011.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. À vista disso tudo, a unidade técnica opina por fim:

24. a) pela **efetiva compatibilidade/regularidade dos subsídios dos vereadores do Município de Cerejeiras relativos à legislatura 2021/2024, na forma das Leis Municipais ns. 2.992/2020 e 3.139/2021**, uma vez que estes atos normativos se revelaram **de acordo** com a **Constituição da República**, da **jurisprudência pacífica do STF**, da **jurisprudência deste Tribunal de Contas**, e da **Lei Complementar federal n. 173, de 27 de maio de 2020**, que vedou, no art. 8, I, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31 de dezembro de 2021, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

25. b) pela notificação do responsável para que conheça do desfecho processual;  
e

26. c) pelo arquivamento dos autos.

Encerrada a instrução técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

## É o relatório.

O presente feito analisa a legalidade da Lei Municipal n. 2.992/2020, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cerejeiras para a legislatura 2021/2024, apreciando-se o cumprimento dos requisitos constitucionais.

Inicialmente, a Assessoria Técnica de Controle Externo manifestou-se no sentido de que o art. 3<sup>o</sup> do referido normativo seria inconstitucional por afrontar os seguintes dispositivos legais: **a)** art. 37, X da CF/88, pela previsão da revisão geral anual; **b)** art. 37, XIII da CF/88, pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais e **c)** art. 29, VI da CF/88, por ofensa ao princípio da anterioridade.

Referida constatação se deu em razão de que o Supremo Tribunal Federal já tem posicionamento consolidado pela inconstitucionalidade da aplicação da revisão geral

---

<sup>6</sup> Art. 3º Nos termos do Artigo 37, Inciso X da Constituição Federal, fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios de acordo com os índices de reajuste concedidos aos Servidores Públicos Municipais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

anual dos subsídios de Vereadores, porquanto viola o art. 29, incisos V e VI da CF/88, conforme entendimento firmado no Acórdão no RE n. 1.236.916 São Paulo.

Promovida a audiência, o responsável apresentou documentação por meio da qual reconheceu o erro/incompatibilidade material da regra instituída no art. 3º da Lei Municipal n. 2.992/2020. Ademais, comprovou a aprovação da Lei Municipal n. 3.139/2021, de 29 de dezembro de 2021, que revogou o mencionado dispositivo<sup>7</sup>.

Na oportunidade, o jurisdicionado assentou que, a despeito da previsão de revisão geral anual, elencada no art. 3º da Lei Municipal n. 2.992/2020, não houve majoração/revisão dos subsídios dos vereadores até a aprovação da Lei Municipal n. 3.139/2021, fazendo prova de suas alegações por meio de fichas financeiras dos edis da municipalidade<sup>8</sup>.

Desse modo, acompanha-se a derradeira manifestação da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, vez que houve o saneamento da irregularidade mediante a revogação do art. 3º da Lei Municipal n. 2.992/2020.

Feitas essas considerações, aquiesce-se com o entendimento técnico que demonstrou, **após o devido saneamento**, a legalidade da Lei Municipal n. 2.992/2020, alterada pela Lei Municipal n. 3.139/2021, pois, em resumo:

- a) sua forma é adequada;
- b) atende ao princípio da anterioridade;
- c) fixa o subsídio em parcela única;
- d) não há previsão de pagamento de décimo terceiro salário, posto inexistir tal autorização na Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Municipal n. 2.992/2020;
- e) não prevê pagamento por sessões extraordinárias;

<sup>7</sup> Documento n. 26/22: Fl. 04 (ID 1143179).

<sup>8</sup> Documento n. 26/22: Fls. 14 a 22 (ID 1143181 a 1143189).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**f) não prevê revisão geral anual (cf. alteração pela Lei Municipal n. 3.139/2021);**

**g)** o valor fixado para o subsídio é inferior ao subsídio do Prefeito Municipal e inferior ao subteto constitucional que tem por referência o subsídio dos deputados estaduais;

**h)** a proibição a respeito do reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, membros da mesa diretora e demais vereadores, foi respeitada, atendendo ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020.

Sobre a forma de fixação dos subsídios, verifica-se que, no caso dos vereadores do Município de Cerejeiras, foi fixado pela Lei Municipal n. 2.992/2020, com posterior alteração feita pela Lei Municipal n. 3.139/2021. Portanto, é legal a forma adotada no ato sob análise.

Quanto à anterioridade, a Lei Municipal n. 2.992/2020 é datada de 30 de setembro de 2020, ou seja, antes do início da legislatura 2021/2024, na forma do *caput* do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

Em relação ao subsídio, verifica-se estar fixado em parcela única, sem previsão de acréscimo de outras parcelas remuneratórias, atendendo ao artigo 39, §4º, da Constituição Federal e ao Parecer Prévio n. 09/2010 – PLENO.

Em complemento, não há a previsão de pagamento de décimo terceiro salário no ato normativo referenciado.

Sobre o valor do subsídio, fixado em R\$ 7.594,50 (sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), tem-se que está abaixo do valor fixado para o subsídio do Prefeito Municipal, que é de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), respeitando o artigo 37, XI, da Carta Magna.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

O valor do subsídio também obedece ao subteto constitucional que tem por referência o subsídio dos deputados estaduais, em conformidade com o artigo 29, VI, 'c', da Constituição Federal. Pela regra constitucional, os subsídios dos vereadores do Município de Cerejeiras estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor fixado para os deputados estaduais, que é de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), de forma que o valor máximo possível é o de R\$ 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

Quanto à revisão geral anual, verifica-se que a Unidade Técnica constatou, inicialmente, impropriedade no art. 3º da Lei Municipal n. 2.992/2020, vez que havia previsão acerca da sua possibilidade. Todavia, repise-se que o jurisdicionado acostou documentação a comprovar que, por meio da Lei Municipal n. 3.139/2021, houve a revogação do dispositivo, saneando a incompatibilidade inicialmente destacada.

Outrossim, a Unidade Técnica bem ponderou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não reconhecer a possibilidade de revisão geral anual aos vereadores, com o que consente o *Parquet* de Contas<sup>9</sup>.

Por ser exemplificativo desse entendimento, segue, *in verbis*, ementa do Agravo Regimental em Agravo Interno n. 745203<sup>10</sup>, com destaques:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR. **LEIS QUE CONCEDERAM REAJUSTE DE AGENTES POLÍTICOS NO CURSO DA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a própria ilegalidade do ato praticado configura lesividade ao erário, sendo legítima a interposição da ação popular. Precedentes.

**2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte.** Precedentes.

<sup>9</sup> IDs. 1136917 e 1160011.

<sup>10</sup> AI 745203 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

3. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o Decreto Legislativo nº 156/1996 e a Resolução nº 157/1996 implicaram reajuste da remuneração dos agravantes e produziram efeitos na mesma legislatura, seria imprescindível a análise das normas locais acima mencionadas, bem como o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF).
4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Na linha do entendimento do Pretório Excelso, em decorrência da “regra da legislatura”, não é aplicável aos Vereadores a normativa contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo impossível a “revisão geral anual” a eles.

Ressalta-se que nada obstante o art. 3º da Lei Municipal n. 2.992/2020 tenha vigorado até o advento da Lei Municipal n. 3.139/2021, o Corpo Técnico evidenciou que o responsável conseguiu fazer prova no sentido de que não houve revisão/majoração dos subsídios dos vereadores no caso concreto, conforme fichas financeiras acostadas aos autos.

Por fim, a Unidade Instrutiva destacou que, ao fim da legislatura de 2017/2020, o subsídio do Vereador Presidente e demais vereadores estava de acordo com o previsto na Lei Municipal n. 2.606/17, permanecendo inalterado na legislatura 2021/2024. Desta forma, foi atendida a limitação imposta no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

Diante do exposto, consentindo com a Unidade Técnica, **o Ministério Público de Contas opina seja:**

- a) **Considerada LEGAL a Lei Municipal n. 2.992/2020**, de 30 de setembro de 2020, alterada pela Lei Municipal n. 3.139/2021, que fixa subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cerejeiras para a legislatura 2021/2024, por estar em consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea ‘b’, artigo 37, inciso XIII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

- b) Recomendado** ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal disposto no relatório técnico de ID 1136917 e no presente parecer.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 25 de Fevereiro de 2022



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR